



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060057403

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-03.2019.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Municipal de Piripiri

Advogado: Antônio Mendes Moura (OAB/PI: 2.692)

Recorridos: Radio FM Cidade de Piripiri, Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro e Valdivielso de Oliveira Monteiro

Advogado: Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RADIALISTAS. PRÉ-CANDIDATURA. PROGRAMAS DE RÁDIO COM TEOR POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA, DE AÇÕES QUE SE PRETENDE DESENVOLVER E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. AFRONTA AO § 3º, DO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O § 3º do art. 36-A da Lei das Eleições exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do § 2º do mesmo dispositivo. E o faz, certamente, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos players da corrida eleitoral, considerando que, pela própria natureza de seu mister, tais profissionais já exibem para o grande público sua figura normalmente, fazendo-se lembrar para o eleitorado em geral, de modo habitual – oportunidade que não contempla os demais pré-candidatos. Tal condição exige, de fato, um maior cuidado, a fim de que aquele que trabalha se expondo diretamente no rádio, na TV ou na internet não se utilize dessa vantagem, em proveito próprio, para fins especificamente eleitorais.



2. Não obstante o marcante avanço da influência da internet nas campanhas eleitorais, nas pequenas cidades do interior do país, o rádio ainda é o meio de comunicação de maior alcance, o que torna mais gravosa sua utilização para fins vedados na legislação.

3. Representados radialistas com carreira política no município, que apresentam programas semanais particulares em rádio de grande alcance local, com teor político-administrativo e sem permitir a participação de opositores, que tecem ácidas críticas ao atual gestor e adversário político, em falas salpicadas de nítido conteúdo eleitoral, divulgando a pré-candidatura de um deles, expondo as ações que pretende desenvolver e pedindo apoio político do eleitorado, incorrem na vedação do art. 36-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. Ofato de se estar ainda no ano anterior ao eleitoral, em determinadas situações, representa um fator de maior preocupação com relação à propaganda eleitoral irregular, especialmente quando não se trata de uma aparição ou fala esporádica, eventual, avulsa, numa breve entrevista ou participação em programa, mas de conduta habitual, recorrente e periódica, continuada todos os sábados, que, se canalizar mensagem de campanha, exercerá irrefutável influência sobre o eleitorado, com forte potencial de afetar o equilíbrio entre os futuros concorrentes, justamente pela longa (mas reiterada) antecedência em relação ao pleito.

5. No exercício do seu mister, o radialista não pode se valer do alcance de seus pronunciamentos, recebidos de forma passiva na casa dos eleitores, para se beneficiar politicamente visando atrair para si votos no futuro pleito eleitoral.

6. No presente caso, o simples fato de não haver pedido explícito de voto não retira da conduta denunciada a ilicitude. É que a interpretação sistemática e até mesmo literal do art. 36-A conduz à conclusão de que o pré-candidato que possui o ofício de radialista pode praticar as ações descritas no *caput* e nos incisos do aludido dispositivo, como qualquer outro pretense concorrente, em igualdade de condições. Contudo, é expressamente vedado que, no exercício do seu mister, isto é, enquanto trabalha, no papel de apresentador de programa de rádio, incida nas práticas elencadas no § 2º do mesmo artigo, por expressa proibição do § 3º seguinte.

7. No que tange à rádio que veicula a propaganda extemporânea, possui sua cota de responsabilidade pelo ilícito, na medida em que, independentemente do tipo de contrato que mantém com os apresentadores e do aviso de que os programas são de inteira



responsabilidade de ambos, para fins eleitorais, sobressai sua contribuição, por ação ou omissão, para que a ilegalidade aconteça, por meio de sua estrutura de transmissão.

8. Imposição da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo individual, a cada um dos representados, em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na espécie.

9. Recurso conhecido e provido em parte.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dorecursoe DAR-LHE PARCIALPROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2020.

JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, Diretório Municipal de Piri-piri/PI** (fls. 133/147 – ID 2491370), contra decisão do Juízo Eleitoral da 11ª Zona/PI, que julgou improcedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada contra **FM CIDADE DE PIRIPIRI LTDA., JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO e VALDIVIELSO DE OLIVEIRA MONTEIRO.**

Segundo a exordial (fls. 01/42 – ID 2491370), os representados vêm fazendo propaganda eleitoral antecipada via rádio em Piri-piri/PI. Alegam que JÔVE OLIVEIRA é radialista; exerce atividade político-partidária no município; foi vencida nas Eleições de 2016 para o cargo de prefeita; encontra-se, atualmente, na condição de suplente de Deputado Estadual e mantém, hoje, por conta e recursos próprios, um programa na FM CIDADE DE PIRIPIRI, denominado VOZ DO POVO, veiculado aos sábados, no horário de 12h às 13h, o qual vem sendo utilizado para denegrir a atual gestão municipal e enaltecer a pré-candidatura já lançada da referida representada.

Asseveram que o irmão de JÔVE, VALDIVIELSON, ex-vereador, vencido para o mesmo cargo nas eleições de 2016, também apresenta um programa, chamado CIDADE URGENTE, na mesma rádio, aos sábados, por volta do meio dia, em que segue na mesma linha de ataque à atual Administração



Municipal e engradecimento à pretensa candidatura da segunda demandada. Afirmam que a rádio FM CIDADE DE PIRIPIRI apoia e é conivente com a aludida conduta, na medida em que tem conhecimento dos fatos e se omite em evitar os ilícitos de abuso dos poderes de comunicação e econômico.

Transcrevem diversos trechos de programas veiculados no período de maio a agosto/2019 e, ao final, pugnam, dentre outras providências, pela procedência da demanda, para ver proibida a veiculação de propaganda extemporânea, mediante a suspensão da veiculação dos programas de rádio referidos e, ainda, a condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em patamar máximo.

Acompanharam a inicial a mídia com as respectivas degravações de trechos dos programas tidos como mais relevantes para o autor (fls. 45/58 – ID 2491370); cópia da programação da rádio FM CIDADE DE PIRIPIRI, extraída do respectivo site (fls. 59/60 – ID 2491370); e cópia de matéria jornalística veiculada pelo site Portalaz, em 14/08/2019, anunciando que, segundo “*pesquisa espontânea de intenção de votos*”, JÔVE OLIVEIRA “*tem a maior preferência de eleitores em Piripiri*” (fls. 62/63 – ID 2491370).

Às fls. 67/69 – ID 2491370, decisão indeferitória do pedido de liminar formulado pelo representante, por ausência de *periculum in mora*, dado o “*recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral vindouro*”.

Os impugnados apresentaram defesa às fls. 79/88 e 90/99 – ID 2491370, argumentando, em suma, que: a) não fizeram propaganda eleitoral antecipada; b) teceram meras críticas à atuação do Chefe do Executivo Municipal, dissociadas do contexto eleitoral e no exercício do direito de expressão; c) Jovenília não se apresentou como candidata à Prefeitura em 2020; d) não houve pedido expresse de voto; e e) não houve propaganda negativa de candidatos opositores nem gravidade nas condutas. Ao final, protestaram, sucessivamente, pela improcedência da demanda e pela aplicação de multa no patamar mínimo.

O Promotor Eleitoral emitiu parecer às fls. 113/115 – ID 2491370, pela improcedência da representação, dada a ausência de pedido explícito de voto nas falas degravadas nos autos.

A sentença questionada foi proferida às fls. 129/134 – ID 2491370, sob os fundamentos de que, “*no caso em análise, consubstanciam-se de forma reiterada e contundente críticas ao gestor do município*”, “*mas não fogem ao princípio constitucional da liberdade de expressão*”, *uma vez que não houve pedido explícito de votos e que o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 “permite a participação de filiados a partidos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive coma exposição de plataformas e projetos políticos”*.

A magistrada a quo assentou que, nos autos, “*não há uma caracterização que tipifique a conduta elencada na peça exordial, por inexistir o pedido explícito de voto, a menção a cargo eletivo e a promoção pessoal em detrimento de possível pré-candidato oposto*”.

Inconformado, o autor da ação interpôs o recurso sob análise às fls. 131/147 – ID 2491370, sustentando, em síntese, que: a) os citados programas de rádio não possuem cunho jornalístico e informativo, nem são programas de entrevistas e debates dos quais todos possam participar; b) a conduta



é repetida todos os sábados, no mesmo horário, com a mesma pauta, em rádio com alcance em todo o município; e c) embora não haja pedido de voto, estão sendo violados os §§ 2º e 3º, do art. 36-A, da Lei das Eleições, que vedam, respectivamente, a divulgação, por parte de profissionais da comunicação social, de pré-candidatura e de ações políticas que pretendem desenvolver, bem como a propaganda paga, vez que a emissora informa, antes de iniciados os programas, que sua veiculação é de total responsabilidade dos idealizadores.

Em arremate, pugnou: a) pela reforma da decisão que denegou a liminar e a tutela inibitória, a fim de que seja concedida liminar para a suspensão dos referidos programas, bem como para que os representados se abstenham de veicular esse tipo de programa e, subsidiariamente, a busca e apreensão do transmissor da rádio; e b) pelo reconhecimento da procedência do recurso para ver deferidos os pedidos exordiais, ante a proibição da propaganda eleitoral extemporânea, com a suspensão da veiculação dos programas de rádios, e a condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da lei nº 9.504/97.

Apesar de devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões – fl. 153 – ID 2491370.

Manifestou-se o Promotor Eleitoral, às fls. 156/159 – ID 2491370, pelo desprovimento do apelo.

Já no Tribunal, a Secretaria Judiciária certificou que “*não foi possível a inclusão dos arquivos constantes da mídia de fl. 66, mesmo após aberto chamado à Secretaria de Tecnologia e Informática, conforme a informação em anexo*” - ID 2514170.

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, pronunciou-se no ID 2546670, pelo desprovimento do recurso, em suma, por entender que “*no caso dos autos, não se vislumbra a presença de elementos essenciais à caracterização da propaganda antecipada, quais sejam: pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver por parte dos representados*”.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de ação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo partido ora recorrente contra FM CIDADE DE PIRIPIRI LTDA., JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO e VALDIVIELSON DE OLIVEIRA MONTEIRO, julgada improcedente pelo Juízo da 11ª Zona, com base nos seguintes pilares:

“No caso em análise, consubstanciam-se de forma reiterada e contundente críticas ao gestor do município de Piripiri, atual prefeito, por parte dos representantes.”



Tal ação, mesmo que em conjunto e se utilizando de recursos financeiros próprios, não foge do princípio constitucional da Liberdade de Expressão consagrado na nossa Carta Política.

Assim, o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, para afirmar categoricamente que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos.

Oreferido artigo reza que é permitida a participação de filiados a partidos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. As emissoras de rádio e TV devem dar tratamento isonômico aos pré-candidatos.

Desde que não se faça pedido de votos, pode haver divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, bem como posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

[...]

Dessa forma, como se pode verificar nos presentes autos, não há uma caracterização que tipifique a conduta elencada na peça exordial, por inexistir o pedido explícito de voto, a menção a cargo eletivos e a promoção pessoal em detrimento de possível pré-candidato oposto.

Verificam-se, no entanto, apenas críticas contundentes à atual administração municipal por possíveis práticas com as quais os representados discordam, mas estes se utilizam do direito constitucional da liberdade de expressão como profissionais de rádio que são”.

Os recorrentes, em contrapartida, alegam que, embora não haja pedido explícito de votos nos aludidos programas de rádio, estão sendo violados os §§ 2º e 3º, do art. 36-A, da Lei das Eleições, que vedam, respectivamente, a divulgação, por parte de profissionais da comunicação social, de pré-candidatura e de ações políticas que pretendem desenvolver, bem como propaganda paga, vez que a emissora informa, antes de iniciados os programas, que sua veiculação é de total responsabilidade dos idealizadores.

Pois bem.

A matéria é regida, fundamentalmente, pelo art. 36-A da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I -a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;



II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Como visto, a Lei das Eleições, com as alterações efetuadas pela Lei n. 13.165/15, estabeleceu um farto rol de condutas isentas da pecha de propaganda eleitoral antecipada, ampliando as possibilidades de divulgação de pré-candidatura, autopromoção, propostas e plataformas políticas.

O *caput* do dispositivo contém a regra geral, com permissão paramenção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e todos os demais atos elencados nos incisos seguintes, mediante cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*, desde que não haja pedido explícito de votos. Como dito, essa é a regra.

Ressalto que, no inciso I, o verbete utilizado para a conduta autorizada é “**participação**” de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Não se incluiu no



normativo que excepciona as hipóteses de propaganda antecipada a “**apresentação**” de programa de rádio, TV ou internet; e, por outro lado, determinou-se que o acesso a tais meios deve se dar em pé de igualdade em relação a todos os possíveis candidatos.

Seguindo, observo que o § 2º alarga ainda mais a lista de condutas franqueadas aos pré-candidatos, assentindo com o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, nas situações descritas nos incisos que o antecedem.

Ocorre, porém, que o § 3º exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do § 2º. E o faz, certamente, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos *players* da corrida eleitoral, considerando que, pela própria natureza de seu mister, tais profissionais já exibem para o grande público sua figura normalmente, fazendo-se lembrar para o eleitorado em geral, de modo habitual – oportunidade que não contempla os demais pré-candidatos. Tal condição exige, de fato, um maior cuidado, a fim de que aquele que trabalha se expondo diretamente no rádio, na TV ou na internet não se utilize dessa vantagem, em proveito próprio, para fins especificamente eleitorais.

Ressalto que, não obstante o marcante avanço da influência da internet nas campanhas eleitorais, nas pequenas cidades do interior do país, o rádio ainda é o meio de comunicação de maior alcance, o que torna mais gravosa sua utilização para fins vedados na legislação.

Esmiuçada a normatização de regência, demarco que a prova constante dos autos consiste em mídia, gravações de trechos dos programas de rádio mencionados na inicial, uma cópia da programação exposta no *site* da emissora demandada e uma cópia de matéria exibida em 14/08/2019, no Portalaz, *site* de notícias de grande visibilidade no Piauí, com a manchete “*Data AZ: Jôve Oliveira tem maior preferência de eleitores em Piri-piri*”.

Acerca do arcabouço probatório, ressalto, logo a princípio, que adoto as razões expostas pela Procuradoria Regional Eleitoral, no que tange à valoração da prova constante na mídia que, segundo a inicial, contém a íntegra dos programas de rádio veiculados no período de maio a agosto de 2019, a qual, por impossibilidade técnica, atestada pela Secretaria de Informática deste Tribunal, encontra-se danificada.

Como bem salientado pelo Ministério Público, tal entrave não ocasionou qualquer prejuízo à análise do mérito da causa, tendo em vista que foram transcritos na exordial e degrevados em documento à parte todos os trechos das falas dos representados tidos como relevantes pelo representante, bem como que os demandados, em momento algum, questionaram a veracidade ou a autoria do conteúdo ali retratado, tornando tais fatos incontroversos.

Sendo assim, reputo válidas, para efeito de prova, as transcrições e as gravações que, respectivamente, compõem e acompanham a exordial.

Quanto ao teor da prova, não obstante a sentença e o parecer ministerial afirmem que contém meras críticas à atuação do atual gestor municipal, sem conotação de propaganda eleitoral, a meu ver, os pronunciamentos dos representados, enquanto radialistas, merecem uma análise mais detalhada.

Isso porque o caso encerra peculiaridades que não passam despercebidas e que tornam o conteúdo de alguns programas evidentemente eleitoral.



Nesse sentido, a apresentadora Jôve Oliveira e seu irmão, também representado, Valdivielson de Oliveira, possuem, ambos, carreira política no município de Piriipiri/PI. Ela já foi vereadora, concorreu ao cargo de prefeita em 2016, tendo sido vencida na disputa pelo atual gestor; e, hoje, é suplente de Deputado Estadual. Já o segundo é ex-vereador de Piriipiri e se candidatou novamente à vereança no pleito passado, mas não logrou êxito.

Outro fato que chama a atenção é que, no site da rádio FM CIDADE DE PIRIPIRI, consta que os programas apresentados, ao vivo, pelos recorridos, VOZ DO POVO e CIDADE URGENTE, aos sábados, no horário de 12h às 14h, são os únicos de toda a grade semanal que aparecem com o status de “PROGRAMA PARTICULAR”, denotando que se trata de uma produção de ambos.

Quanto aos pronunciamentos dos apresentadores, todos eles, no período de 18 de maio a 24 de agosto/2019, contêm ácidas críticas à atual Administração municipal, o que, como sabido, constitui exercício legal e legítimo do sagrado e constitucional direito à livre expressão. No entanto, algumas daquelas falas encontram-se salpicadas de inegável viés eleitoral, como se observa das passagens retratadas a seguir.

No dia 18 de maio de 2019, a **apresentadora Jôve Oliveira** anunciou que tem se reunido com lideranças para buscar estratégias para governar Piriipiri, buscar emendas parlamentares, fazer obras na cidade, gerar emprego e renda e buscar oportunidade para quem produz. Declara, ainda, para os ouvintes, que está aberta ao convite e ao diálogo, querendo ver a cidade prosperar, e termina a fala conclamando a população a acompanhá-la com um expresso pedido de que os munícipes a apoiem:

*"Quando eu faço uma reunião na minha residência, eu chamo amigos, convido pessoas e lideranças para falar, buscar estratégias, para tirar Piriipiri desse marasmo, desse buraco, desse ostracismo, dessa devastação. A gente se reúne para dialogarmos em buscarmos emendas parlamentares, em trazer obras, em gerar emprego e renda, em buscar uma oportunidade para quem produz nessa cidade, seja na cidade ou no campo, possa ser valorizado. É isso que eu quero minha gente. É uma cidade para todos e não só para meia dúzia. Onde quem é pobre possa prosperar e quem já se está em uma condição melhor não perca também a sua qualidade de vida. Um governo que possa agregar, que possa abraçar a todos sem distinção, sem essa futrica, sem essa falsidade, sem esse jogo de interesse que só tem atrasado Piriipiri. Então, um grande abraço. Eu começo o programa hoje com esse desabafo. Mais uma essa semana que a gente fecha com a cabeça erguida, Wilsom Monteiro. Cabeça erguida. Confiante num futuro melhor, confiante na mudança. E se querem convidar a Jôve para o diálogo, eu tô aqui, de braços abertos, de coração aberto, querendo ver minha cidade prosperar, avançar, é isso que eu quero. E não vê-la destruída, devastada, como ela está atualmente. E há quase 40 anos é des governada pelo mesmo grupo político que não pensa em outra coisa a não ser destruir os sonhos e se apropriar do que é público. **Vem comigo Piriipiri.**"*

No dia 24 de agosto 2019, **Valdivielson Monteiro** admitiu que seu programa representa os interesses do grupo político liderado por Jôve Oliveira e divulgou pesquisa favorável à pré-candidata, assinalando ser ela a favorita para o pleito vindouro:



“Mas o programa da verdade com Valdivielson Monteiro, o programa do maior grupo político de Piripiri que tem à frente Jôve Oliveira, as pesquisas, a última pesquisa coloca Jôve Oliveira como favorita, o segundo colocado que é o gestor municipal lá embaixo. Piripiri um novo rumo. Uma nova história. Um novo tempo. Um tempo de oportunidade para homens e mulheres. Para o povo de Piripiri.”

Cumpramos ressaltar que restou consignado na inicial e não foi refutado pelos demandados que, antes de iniciar os programas, a emissora anuncia que a responsabilidade por sua veiculação é totalmente de seus idealizadores.

Assim, como se observa, os recorridos, no papel de comunicadores sociais, mantêm e apresentam, por conta própria, dois programas na rádio demandada, dedicados a tratar de questões político-administrativas do município de Piripiri, sempre com duras falas contra a atual gestão, não admitindo participação ou intervenção de terceiros opositores, todos os sábados, pelo menos, desde maio de 2019.

Pode-se afirmar, diante disso, que se ultrapassou a zona limítrofe entre a legalidade e a ilegalidade no que tange à propaganda antecipada, de modo que desbordam do permissivo legal quando constatadas em suas falas quaisquer das condutas descritas no citado § 2º, do art. 36-A, consubstanciadas em: pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ora, pelo menos, nos dois trechos acima destacados, é nítida a ocorrência de divulgação das ações políticas que a representada Jôve Oliveira pretende desenvolver ao assumir a direção do município, na medida em que se compromete a buscar emendas parlamentares, realizar obras, gerar emprego e renda para a população, etc. Houve, também, evidente propagação de sua pré-candidatura, uma vez que se anunciou abertamente seu nome como favorita para o pleito vindouro em pesquisa divulgada pelo representado Valdivielson. Ademais, o chamamento da população para segui-la, no contexto e, especialmente, no final da fala, possui inequívoco nuança eleitoral.

Dessa forma, embora a quase totalidade das narrativas elencadas na inicial seja de conteúdo crítico à Administração, percebe-se que se ultrapassou, em alguns momentos, a barreira da livre opinião política, o que não pode ser tolerado, em atenção à lisura e à isonomia que devem reger o pleito que se avizinha. Vale assinalar que não se pode admitir condutas proibidas, expressa ou implicitamente, pela lei durante a pré-campanha, sob pena de que, no período não eleitoral, se possa mais, em termos de propaganda, do que durante a própria campanha.

Saliento que o fato de estarmos ainda no ano anterior ao eleitoral, em determinadas situações, como a que hora se analisa, representa um fator de maior preocupação com relação à propaganda eleitoral irregular, porque não se trata de uma aparição ou fala esporádica, eventual, avulsa, numa breve entrevista ou participação em programa. Trata-se de uma conduta habitual, recorrente e periódica, continuada todos os sábados, que, por canalizar mensagem de campanha, possui forte potencial de influenciar o eleitorado, afetando o equilíbrio entre os futuros concorrentes, justamente pela longa (mas reiterada) antecedência em relação ao pleito.



No exercício do seu mister, o radialista não pode se valer do alcance de seus pronunciamentos, recebidos de forma passiva na casa dos eleitores, para se beneficiar politicamente visando atrair para si votos no futuro pleito eleitoral.

No presente caso, o simples fato de não haver pedido explícito de voto, não retira da conduta denunciada a ilicitude. É que a interpretação sistemática e até mesmo literal do art. 36-A conduz à conclusão de que o pré-candidato que possui o ofício de radialista pode praticar as ações descritas no *caput* e nos incisos do aludido dispositivo, como qualquer outro pretense concorrente, em igualdade de condições. Contudo, é expressamente vedado que, no EXERCÍCIO DO SEU MISTER, isto é, enquanto trabalha, no papel de apresentador de programa de rádio, incida nas práticas elencadas no § 2º do mesmo artigo, por expressa proibição do § 3º seguinte.

A propósito, em paradigmático voto, proferido em 02/10/2018, sob a Relatoria da Min. Rosa Weber, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, em firmes bases, que a ausência de pedido explícito de voto não representa permissivo geral para o entendimento de que, excluída tal circunstância, tudo é permitido. Senão, veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO APONTANDO O PREFEITO COMO O MAIS BEM AVALIADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDUTA QUE CONFIGURARIA PROPAGANDA VEDADA SE PRATICADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Histórico da demanda

1. *Contra acórdão do TRE/ES, pelo qual mantida a procedência da representação por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em outdoor - condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, interpôs recurso especial Audifax Charles Pimentel Barcelos.*

2. *Dado provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação, ausente pedido de votos na divulgação de pesquisa de opinião acerca de sua atuação como Chefe do Executivo Municipal - estampada a mensagem "Prefeito melhor avaliado (51,5%). É: da Serra, da Rede, Audifax", amparada no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 -, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.*

Do agravo regimental

3. *A ênfase que - na discussão dos processos sobre propaganda antecipada - tem sido dada ao debate sobre a existência ou não de pedido explícito de voto pode induzir à conclusão errônea de que, não havendo pedido explícito de voto, tudo é permitido.*

4. *O que o art. 36-A fez foi enumerar uma série de condutas as quais não serão consideradas propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto nem proibição decorrente de outra norma.*



5. Assim, por exemplo, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, nos termos do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições. Todavia, se, para divulgação desse posicionamento pessoal, o pré-candidato contrata espaço publicitário na televisão, certamente haverá propaganda não só antecipada como vedada.

6. É exatamente a situação dos autos, em que o TRE/ES reconheceu a existência de outdoor, modalidade de propaganda expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1262, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2018, Página 54)

No que tange à radio FM CIDADE DE PIRIPIRI LTDA., possui sua cota de envolvimento no ilícito, na medida em que, independentemente do tipo de contrato que mantém com os apresentadores e do aviso de que os programas são de inteira responsabilidade de ambos, para fins eleitorais, sobressai sua contribuição, por ação ou omissão, para que a ilegalidade aconteça, por meio de sua estrutura de transmissão.

A jurisprudência corrobora tal entendimento, como se vê dos excertos abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO. PROPAGANDA ANTECIPADA. COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. CONFIGURADA.

01. A responsabilidade da emissora de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando, motivo pelo qual deve ser também penalizada.

02. No caso concreto, comprovada a utilização de espaço em programa de emissora de rádio, de responsabilidade do radialista, que deliberadamente o cedeu aos pré-candidatos, para a realização de propaganda eleitoral antecipada, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da conduta, devendo os beneficiários e os responsáveis, direto e indireto, serem responsabilizados pelo ilícito cometido.

(...)

04. Recurso eleitoral da Rádio Comunitária Padre Pedro FM, conhecido e improvido, com alteração, contudo, de seu fundamento legal, com redução da multa.

(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL n 956654823, ACÓRDÃO n 956654823 de 17/10/2012, Relator(aqwe) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 227, Data 23/10/2012, Página 13/14)



RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO - ENALTECIMENTO DE QUALIDADES DE PRÉ-CANDIDATO - PEDIDO DE VOTO - PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - VEDAÇÃO LEGAL À DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA PRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

(...)

Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a veiculação de programa de rádio, por seu apresentador, pré-candidato, na data limite para afastamento para fins de disputar o pleito (art. 45, § 1º, da Lei n.º 9.504/97), com conteúdo eleitoral, enaltecendo suas qualidades e, de forma indireta, pedindo votos, ao afirmar que era pré-candidato ao cargo de Vereador, solicitando aos ouvintes para "não esquecer seu compromisso".

As franquias legais para a divulgação de pré-candidaturas enumeradas no art. 36-A da Lei das Eleições não se aplicam aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, por força do § 3º c/c o § 2º do mesmo dispositivo.

(TRE/RN - REPRESENTAÇÃO n 2321, ACÓRDÃO n 702/2016 de 23/11/2016, Relator(aqwe) ALCEU JOSÉ CICCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/11/2016, Página 02/03)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERAS CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU LOCUÇÃO DIRIGIDA AO ELEITOR COM INDISFARÇÁVEL PEDIDO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO. .

1. Considera-se legítima para figurar no pólo passivo a emissora de rádio, ainda que o programa nela veiculado seja independente, uma vez que a relação contratual existente entre a emissora e o radialista apenas disciplina o vínculo jurídico existente entre os contratantes, não servindo como óbice à aplicação da legislação eleitoral, na ocorrência de infração.

2. Na propaganda eleitoral extemporânea, a expressão “pedido explícito de voto” há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.

3. Não evidencia a propaganda eleitoral antecipada meras críticas à atuação do gestor no que tange aos problemas que afligem os administrados, ainda que haja menção à candidatura futura.

4. Provimento do recurso.

(TRE/SE - Representação n 3597, ACÓRDÃO n 91/2017 de 30/03/2017, Relator(aqwe) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)



Quanto à alegativa de que está havendo gasto eleitoral antecipado, de fato, é intrigante o questionamento sobre a identidade das pessoas ou da empresa que está (ão) arcando com o custo dos programas multicitados, uma vez que não existe gratuidade. É certo que não se pode realizar nenhuma despesa de campanha antes da abertura da conta específica para gastos eleitorais, sob pena de infração a normas de variadas naturezas nesta seara, inclusive, de configuração da hipótese do art. 30-A, da Lei das Eleições, que versa sobre arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Entretanto, no presente caso, tem-se apenas o frágil indício do anúncio da rádio sobre a responsabilização dos idealizadores dos programas pela sua veiculação, sem a certeza de que se está tratando não apenas do conteúdo transmitido, mas também dos custos envolvidos na transmissão.

Dessa forma, entendo que houve, na espécie, infração às normas que vedam a propaganda antecipada, especificamente, quanto às falas descritas no presente voto, externadas nos dias 18 de maio e 24 de agosto do ano em curso. Pondero, por outro lado, que, segundo a exordial e os documentos que a acompanham, os referidos programas foram veiculados em 14 (quatorze) sábados seguidos, no lapso entre 18 de maio e 24 de agosto, sendo que, pelas falas degravadas nos autos, em apenas 2 (dois) deles ultrapassou-se o limite imposto na lei.

Diante do exposto, em prestígio aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, VOTO, em dissonância em relação ao parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso sob apreciação, para julgar procedente em parte a demanda, tão somente, para aplicar a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo individual, a cada um dos representados **FM CIDADE DE PIRIPIRI LTDA., JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO e VALDIVIELSO DE OLIVEIRA MONTEIRO.**

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-03.2019.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Municipal de Piripiri

Advogado: Antônio Mendes Moura (OAB/PI: 2.692)

Recorridos: Radio FM Cidade de Piripiri, Jovenília Alves de Oliveira Monteiro e Valdivielso de Oliveira Monteiro

Advogado: Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão ; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 29.1.2020

